



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 625-57.2012.6.21.0022

Procedência: DOIS LAJEADOS – RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: OSMAR DOS SANTOS

Relator: DR. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

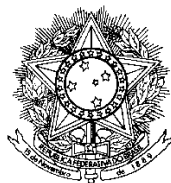
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, NÃO DEVENDO SER ACOLHIDA A TESE RECURSAL RELATIVA À NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE MULTA ELEITORAL COMO GASTO DE CAMPANHA. 1. Constatação da regularidade das contas apresentadas, através do relatório final de exame e do fundamentado em sede sentencial. **2.** Declaração de multa eleitoral como gasto de campanha, com base no art. 30, inciso XIII, da Res. TSE n.º 23.376/12. **3.** Impossibilitada a verificação do pagamento da multa eleitoral, não se pode tê-la como gasto de campanha passível de declaração. ***Parecer pelo desprovemento da irresignação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de OSMAR DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Dois Lajeados/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O relatório final de exame da equipe técnica do TRE/RS (fl. 72) constatou não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haver inconsistências na prestação de contas do candidato, atestando a possibilidade de aprovação daquelas.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 25/25v).

Sobreveio sentença (fls. 26/26v) aprovando as contas, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o *Parquet* eleitoral interpôs recurso (fls. 28/29v) alegando que, conforme o art. 30, inciso XIII, da Res. TSE 23.376/12, também são considerados gastos eleitorais passíveis de prestação de contas aqueles oriundos da aplicação de multas por infração à legislação eleitoral até a data das eleições.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 26/11/2012 (conforme certidão à fl. 27), sendo interposta a irresignação em 27/11/2012 (fl. 28), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, a irresignação não merece provimento.

Conforme o relatório conclusivo à fl. 24, a aprovação das contas se impõe, uma vez apresentadas em conformidade com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.376/12.

O parecer final apontou também que a aplicação de multa ao candidato recorrido, referente ao processo judicial eleitoral de nº 5304.2012.6.21.0022, não poderia ser considerada gasto eleitoral passível de registro na presente prestação de contas, por se tratar de dívida sujeita ao procedimento das execuções fiscais. Assim, a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração de tal penalidade na campanha não teria o condão de obstar a aprovação das contas apresentadas.

Todavia, sustenta o recorrente (fls. 28/29v) que a falta de declaração da multa aplicada em outro processo eleitoral violaria a disposição do art. 30, inciso XIII, da Res. TSE 23.376/12. Ainda em razões recursais, aduz que o candidato, a despeito da oportunidade de declarar sua condenação ao pagamento da penalidade em tempo de prestação de contas retificadora, não o fez, o que acarretaria a não prestação de contas ou desaprovação destas.

O dispositivo invocado da Resolução TSE nº 23.376/12 tem o seguinte teor:

“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; (...)” (original sem grifos)

Observa-se, contudo, que muito embora o candidato recorrido tenha sido condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular no processo de nº 5304.2012.6.21.0022 (conforme folha de 'acompanhamento processual' em anexo), não há notícia de que tenha pago a penalidade ou que esteja sendo executada a multa em procedimento de execução fiscal de dívida ativa da Fazenda Pública.

Apenas há registro, de acordo com a informação anexa, de não ter ocorrido pagamento da multa no prazo estabelecido pelo art. 367, incisos III e IV, do Código Eleitoral, e, portanto, de ter sido juntado aos autos o termo de inscrição de multa eleitoral.

A matéria, aliás, já foi enfrentada no Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITES DE GASTOS. MULTAS. NAO SE CONSIDERAM, PARA AQUELES LIMITES, UMA VEZ NAO JULGADAS DEFINITIVAMENTE E NAO PAGAS.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16092, Acórdão nº 16092 de 15/02/2000, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, *Publicação: DJ - Diário de Justiça, 3/3/2000*)

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico, incorrência. O Preceito do artigo 26, inciso XVI, da Lei 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso. Recurso Contra a Expedição de Diploma desprovido.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 565, Relator (a) Min. MAURÍCIO CORRÊA, Publicação: DJ de 11/6/1999) (original sem grifos)

Em resumo, não consta dos autos demonstração de que tenha havido o pagamento da multa no prazo da prestação de contas. Assim, não há meio de confirmar o gasto eleitoral, na campanha do candidato, com o pagamento de multa relativa a outro processo judicial. Tampouco existe notícia do lançamento da multa como dívida ativa, não sendo cabível, observados estes parâmetros, a desaprovação das contas por motivo da imposição de multa eleitoral em outro processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público pelo desprovimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença pela aprovação das contas apresentadas, com base no art. 51, inciso I, da Res. TSE 23.376/12.

Porto Alegre, 14 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral